



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006356/2003-98
Recurso nº 142.912 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.287 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente BRASCOLA LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 07/04/2003

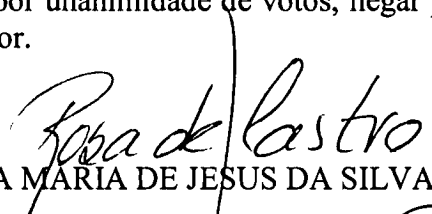
KODIPLAST K 292

Mástique constituído de polímero à base de isobutileno e substâncias inorgânicas, na forma de bloco pigmentado na cor preta, apresenta correta classificação tarifária no código 3214.10.10.

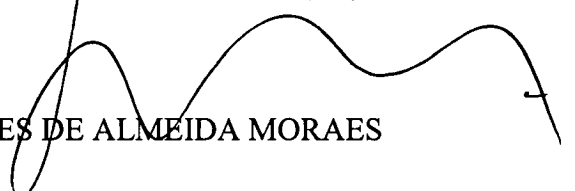
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Regina Maria Godinho (Suplente) e Mércia Helena Trajano D'Amorim e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A empresa qualificada submeteu a despacho através da declaração de importação 0288368-6, registrada em 07/04/2003, o produto descrito como adesivo à base de borracha sintética e resinas, para a adesão de policarbonato, polipropileno, polimetilmetacrilato, abs e outros, classificando-o no código 3506.91.10, como ADESIVOS À BASE DE BORRACHA.

Retirada amostra do produto para efeito de análise, laudo técnico oficial (fl. 30) concluiu tratar-se de mástique constituído de polímero à base de isobutileno e substâncias inorgânicas, na forma de bloco pigmentado na cor preta, enfatizando não se tratar de composto de constituição química definida e nem de preparação.

Em decorrência da análise laboratorial, a Fiscalização rejeitou o enquadramento tarifário pleiteado pela importadora, reclassificando a mercadoria no código NCM 3214.10.10, como MÁSTIQUE DE VIDRACEIRO, CIMENTOS DE RESINA E OUTROS MÁSTIQUES, lavrando os Autos de Infração de fls. 01 a 16, pelo qual o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar a diferença de tributo (IPI) que deixou de ser pago em decorrência de alíquota maior para a classificação 3214.10.10, juros de mora, multa do art. 80, inciso II da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/1996 e multa do art. 84 da Medida Provisória 2158/2001, proporcional ao valor aduaneiro da mercadoria (1%).

Discordando da exigência fiscal, a autuada impugnou (fls. 38 a 47) o Auto de Infração, alegando, em síntese, que:

- o produto não pode ser considerado mástique de vidraceiro, uma vez classificado como selante que, quando aplicado a quente, possui as mesmas características de um adesivo, mas com a finalidade de selagem para evitar umidade, poeira, etc;*
- os adesivos e selantes são projetados para ter propriedades diferentes;*
- o mástique "KODIPLAST" apresenta grande quantidade de material betuminoso, sendo este derivado de boa quantidade de borracha, cargas minerais, resina e plastificantes;*
- à multa do imposto de importação aplica-se o ADN COSIT 10/97;*
- não cabe a multa por classificação incorreta por haver classificado corretamente;*

- a taxa SELIC é incabível;
- requer perícia a ser elaborado pelo INT – RJ, tendo formulado os quesitos de fl. 47, itens “a” a “d”;
- requer seja cancelado o Auto de Infração.

Essa DRJ/SP entendeu pertinente atender à diligência da interessada junto ao INT – RJ, entretanto, não foi encontrada amostra do produto importado.

Regularmente notificada, a interessada não se manifestou.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 24.913, de 15/05/2008, fls.96/103:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 07/04/2003

KODIPLAST K 292

Mástique constituído de polímero à base de isobutileno e substâncias inorgânicas, na forma de bloco pigmentado na cor preta, apresenta correta classificação tarifária no código 3214.10.10.

Lançamento Procedente.

Às fls. 105/v o contribuinte toma ciência da decisão, ofertando recurso voluntário e, assim, é dado andamento ao processo.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nos autos o lançamento realizado em face da fiscalização ter entendido que o produto importado, Kodplast K 292 não poderia ser classificado na posição NCM 3506.91.10, mas sim na NCM 3214.10.10.

A recorrente, primeiramente, alega nulidade do processo em face da não realização de um segundo laudo técnico, fls. 71.

Entendo não ter ocorrido qualquer nulidade neste fato, pois o primeiro laudo realizado às fls 30 pela Funcamp é claro ao tratar da composição do produto em análise.

Mesmo não tendo sido realizado outro laudo técnico, poderia a recorrente ter trazido aos autos um laudo seu, o que não fez.

Quanto à documentação apresentada em sede de recurso voluntário, em nenhum momento, salvo melhor juízo, verifiquei informação que dispusesse que a mercadoria ora debatida é um adesivo de borracha ao invés de um mástique, pelo contrário, não há uma análise do produto em questão.

Desta forma, não vislumbro qualquer nulidade no processo, motivo pelo qual rejeito a preliminar levantada.

Quanto ao mérito proximamente dito, entendo não deva ser reparada a decisão recorrida, pois o laudo realizado é claro ao dispor que o produto importado não é um adesivo de borracha.

Ademais, na classificação pretendida pela recorrente, está disposto que somente será classificado o produto no capítulo 35, posição 3506 o que não puder ser feito em outras posições.

O produto importado, mástique, possui classificação específica na posição 3214.10.10, não havendo porque deslocá-lo para outro capítulo.

A decisão recorrida bem analisa o mérito, motivo pelo qual adoto como fundamentos de decidir os lá elencados:

O primeiro passo para a classificação de uma mercadoria na NCM é conhecer perfeitamente as características do produto a ser classificado. Nesse sentido, o parecer da FUNCAMP, único laudo técnico constante dos autos, é taxativo ao afirmar que a mercadoria se trata de mástique constituído de polímero à base de isobutileno e substâncias inorgânicas, na forma de bloco pigmentado na cor preta, enfatizando não se tratar de composto de constituição química definida e nem de preparação.

Contrariamente ao que diz a interessada, outro mástique "KODIPLAST" de sua importação, que apresente grande quantidade de material betuminoso, não se classificaria na posição 32.14, pois as notas dessa posição excluíam os mástiques betuminosos:

Esta posição não compreende:

(...)

c) Os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 27.15).

(...)

Entretanto, o produto importado encaixa-se perfeitamente às NESH da posição 32.14, pois os mástiques são previstos à exaustão nesta posição, com a exceção supracitada e também das resinas naturais, o que não é o caso:

32.14 - MÁSTIQUE DE VIDRACEIRO, CIMENTOS DE RESINA E OUTROS MÁSTIQUES; INDUTOS UTILIZADOS EM PINTURA; INDUTOS NÃO REFRATÁRIOS DO TIPO DOS UTILIZADOS EM ALVENARIA.

Nota Explicativa

Página 607:

Os mástiques e indutos da presente posição são preparações de composição muito variável, que se caracterizam essencialmente pela sua utilização.

Estas preparações apresentam-se freqüentemente sob forma mais ou menos pastosa, endurecendo, geralmente, após sua aplicação. Algumas delas apresentam-se sob forma sólida ou pulverulenta, e são tornadas pastosas no momento da aplicação, quer por tratamento térmico (fusão, por exemplo), quer por adição de um líquido (água, por exemplo).

Em geral, os mástiques e indutos aplicam-se por meio de pistola, de espátula, de trolha, de desempenadeira ou de ferramentas semelhantes.

Página 608:

I.- MÁSTIQUE DE VIDRACEIRO (MASSA DE VIDRACEIRO), CIMENTOS DE RESINA E OUTROS MÁSTIQUES

Os mástiques utilizam-se especialmente para obter fendas, para assegurar a estanqueidade e, em alguns casos, para assegurar a fixação ou a aderência de peças. Diferem das colas e de outros adesivos porque se aplicam em camadas espessas. Convém todavia notar que este grupo de produtos abrange igualmente os mástiques utilizados sobre a pele dos pacientes em volta dos estomas e das fistulas.

Este grupo compreende, entre outros:

1)Os mástiques a óleo, constituídos essencialmente por óleo sicativos, matérias de carga que reagem com o óleo ou inertes, e agentes endurecedores. Destes mástiques o mais comum é o mástique de vidraceiro (massa de vidraceiro).

2)Os mástiques à cera (cera para calafetar; cera de calafate), constituídos por ceras (de qualquer espécie), às quais, freqüentemente, se adicionam resinas, goma-laca, borracha, ésteres resínicos, etc., que lhes aumentam as propriedades adesivas. Também se consideram mástiques à base de cera, aqueles em que a cera se substitui, parcial ou totalmente, por produtos tais como álcool cetílico ou álcool esteárico. Entre estas preparações podem citar-se os mástiques para enxertias e os empregados em tanoaria.

3)Os cimentos de resinas, constituídos por resinas naturais (goma-laca, damar, colofônia) ou plásticos (resinas alquídicas, poliésteres, resinas de cumarona-indeno, etc.) misturados entre si e mais, freqüentemente, adicionados de outras matérias, tais como ceras, óleos, betumes, borracha, pó de tijolo, cal, cimento ou qualquer outra carga mineral. Deve fazer notar-se que alguns destes mástiques se encontram já compreendidos em outros mástiques, especialmente aqueles à base de plásticos ou de borracha. Os mástiques desta categoria têm múltiplas aplicações: utilizam-se, por exemplo, como massas de enchimento, na indústria eletrotécnica e para fixação de vidro, de metais ou de artefatos de porcelana. Em geral, aplicam-se depois de se terem tornado fluidos por fusão.

4)Os mástiques à base de vidro solúvel, que se preparam geralmente no momento da aplicação, misturando-se dois componentes. Um destes é constituído por uma solução aquosa de silicato de sódio e de silicato duplo de potássio e sódio, o outro por matérias de carga (quartzo em pó, areia, fibra de amianto, etc.). Estes mástiques utilizam-se, principalmente, na montagem de velas de ignição, para tornar estanques os blocos e cárters de motores, os canos de descarga (tubos de escape), radiadores, etc., ou para vedar algumas juntas.*

5)Os mástiques à base de oxicloreto de zinco, que se obtêm a partir do óxido de zinco e do cloreto de zinco, a que se adicionam agentes retardadores e, às vezes, matérias de carga. Empregam-se para calafetar madeira, matérias cerâmicas e outras matérias.

6)Os mástiques à base de oxicloreto de magnésio, que se obtêm a partir do cloreto de magnésio e do óxido de magnésio, a que se adicionam matérias de carga (por exemplo, farinhas de madeira). Utilizam-se, principalmente, para vedação de fendas em artefatos de madeira.

7)Os mástiques à base de enxofre, constituídos por enxofre misturado com cargas inertes. São sólidos e usam-se em vedações duras, estanques e resistentes aos ácidos, bem como para fixação de peças.

8) Os mástiques à base de gesso, e que se apresentam em pó fibroso e flocoso, constituído por uma mistura de cerca de 50% de gesso e de produtos tais como fibra de amianto, celulose de madeira, fibra de vidro, areia, e que, tornados pastosos pela adição de água, são utilizados para fixar parafusos, pinos, cavilhas, ganchos, etc.

9) Os mástiques à base de plásticos (por exemplo, resinas poliésteres, poliuretanos e epóxidos) adicionados de elevada proporção (até 80%) de matérias de carga muito variadas, tais como argila, areia e outros silicatos, bióxido de titânio e pós metálicos. Alguns destes mástiques empregam-se depois da adição de um endurecedor. Utilizam-se para se conseguir a estanqueidade de certas juntas, tais como mástiques para carroçarias, para reparar peças metálicas ou para as fixar a outras matérias, etc.

Página 609:

10) Os mástiques à base do óxido de zinco e glicerol, que se empregam na fabricação de revestimentos resistentes aos ácidos, para fixação de peças de ferro em porcelana ou para ligação de tubos.

11) Os mástiques à base de borracha, constituídos, por exemplo, por um tioplástico adicionado de matérias de carga (grafita, silicatos, carbonatos, etc.) e, em alguns casos, de um solvente orgânico. Utilizam-se, por vezes, depois de se lhes adicionar um endurecedor, na fabricação de revestimentos protetores maleáveis, suscetíveis de resistir aos agentes químicos e aos solventes, e em calafetagem. Estes mástiques podem, também, consistir em uma dispersão aquosa de borracha adicionada de matéria corante, plastificantes, matérias de carga, aglutinantes ou de antioxidantes. São utilizados para fechar hermeticamente latas.

12) Os mástiques destinados a serem utilizados sobre a pele. Podem ser constituídos, por exemplo, por carboximetilcelulose de sódio, por pectina, por gelatina e por poliisobutileno, em um solvente orgânico tal como o álcool isopropílico. São utilizados, por exemplo, como produtos de vedação para assegurar a estanqueidade em torno dos estomas e das fistulas, entre a pele dos pacientes e a bolsa destinada a recolher as excreções. Eles não têm propriedades terapêuticas ou profiláticas.

13) Os lacres, constituídos essencialmente por uma mistura de matérias resinosas (goma-laca, colofônia, por exemplo), de cargas minerais e de matérias corantes, estas duas últimas incorporadas em proporção geralmente elevada. Utilizam-se para encher cavidades, para se conseguir a estanqueidade de aparelhos de vidro, para selar documentos, etc.

Não bastasse isso, a posição pretendida pela interessada apresenta uma exclusão explícita aos mástiques, remetendo-os à posição 3214:

35.06 -COLAS E OUTROS ADESIVOS PREPARADOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PRODUTOS DE QUALQUER ESPÉCIE UTILIZADOS COMO COLAS OU ADESIVOS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO COMO COLAS OU ADESIVOS, COM PESO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 1kg.

Nota Explicativa

Também se excluem da presente posição os produtos que tenham características de mástiques ou indutos da posição 32.14.

Assim, corretamente, a autoridade fiscal classificou a mercadoria no código relativo a mástiques, 3214.10.10.

Assim, entendo deva ser mantido o lançamento realizado.

Quanto à multa de 75% aplicada ao contribuinte, entendo ser correta, já que é a prevista legalmente para os casos em tela de não recolhimento do tributo devido no prazo correto.

Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas e, no mérito, nego provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2009

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

